DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 312/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8948/2013
PROTOCOLO	: 1234617
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIAIS. EFEITOS. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS E EXCLUSÃO PARCIAL DE PENALIDADES.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida. Desse modo, devem ser desconstituídos os termos dispositivos alcançados pela reforma, para que seja declarada a regularidade do ato administrativo de contratação e por consequência excluída, quanto a essa parte, a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples 02/297/2011, de 20 de setembro de 2011, da 2ª Câmara (Processo TC/MS n. 6957/2010), para o fim de desconstituir os termos dispositivos do item **1** e da *primeira parte* do item **2** daquela Decisão e, em consequência:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, por meio da Tomada de Preços n. 110, de 2010;

2. contratação formalizada no Contrato de Obra n. 189, de 2010, celebrado entre a AGESUL e a empresa Engerpav G. S. Ltda.;

b) dar como fundamento atualizado para a declaração de regularidade inscrita nos termos dispositivos da alínea procedente a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

c) excluir a multa de valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos dispositivos da *primeira parte* do item **2** da Decisão Simples n. 02/297/2011, em face da declaração de regularidade de atos inscrita na alínea ***a***, **1** e **2**;

II - manter inalterados os termos dispositivos da *segunda parte* do item **2** da Decisão Simples n. 02/297/2011, por meio dos quais foi infligida ao recorrente a multa no valor

equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração caracterizada pelo não atendimento de diligência do então Conselheiro relator, pois que deixou de remeter ao Tribunal os documentos relativos aos atos de licitação e de contratação, remetendo-os somente quando da interposição do recurso;

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** da Decisão Simples n. 02/297/2011;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da *segunda parte* do item **2** da Decisão Simples n. 02/297/2011, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso de pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, Ex-Diretor-Presidente da AGESUL, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 297/2011, prolatada nos autos do Processo n. 6957/2010, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual traz as seguintes disposições:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato, com fulcro no inciso I, do art. 311 c/c inciso II, do art. 312, 1ª parte, da RNTC/MS nº 57/2006;*
>
> *2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wilson Cabral Tavares, Diretor Presidente da AGESUL, no valor de 200 (duzentas) UFERMS; sendo: 150 (cento e cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do art. 197 da RNTC/MS nº 57/06; 50 (cinqüenta) UFERMS pelo não atendimento à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV, do art. 197 da RNTC/MS nº 57/06;*
>
> *3 - Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando-o nos Autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *4 - Pelo ENVIO destes autos a AEAMA para que seja acompanhada a execução do presente Contrato;*
>
> *5 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.*

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-36, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no sentido de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 37), em atendimento ao Despacho n. 10729/2013 (peça 5), os autos foram submetidos à apreciação da equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, em sua Análise n. 112017/2014 (peça 6), emitiu o seguinte posicionamento:

> *A Contratante interpôs um Pedido de Reconsideração, apresentando documentação e argumentos em sua defesa. Após analise da documentação anexada, entendemos que foram encaminhados os documentos*

ausentes na análise anterior, apesar de intempestivo.

Face ao exposto, na forma do inciso IV, artigo 219 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou (Parecer n. 5756/2015 – peça 7):

Nesse sentido, considerando que o saneamento da impropriedade somente ocorreu com o recurso interposto, entende esta Procuradoria de Contas que o recurso deve ser conhecido e provido parcialmente para o fim de reformar a deliberação combatida em parte, de forma a se declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, isentando o recorrente da multa de 150 UFERMS por grave infração a norma legal, mas mantendo a penalidade de 50 UFERMS por não atendimento a diligência do Relator, haja vista que apesar de intimado deixou de encaminhar os documentos durante a fase de instrução processual.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, Secretário de Estado de Obras Pú- blicas e de Transportes, para reformar, em parte, a r. Decisão Simples n. 02/0297/2011, nos termos da fundamentação constante neste parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar nas questões de mérito, relevante se faz destacar que com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 o recuso nominado como "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" não mais figura entre os cabíveis nos processos perante esta Casa. Todavia, quando da sua interposição, encontrava amparo nas disposições dos arts. 213 e 215 do Regimento interno vigente à época, desse modo, não havendo óbice a sua apreciação.

Por conseguinte, amoldo sua nomenclatura para RECURSO ORDINÁRIO, na forma das disposições do art. 69 da lei supramencionada, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

Passo, portanto, a analisar o mérito.

Examinando os elementos constantes dos autos, as alegações recursais, assim como o posicionamento da equipe técnica e a do procurador de contas, verifico que as irregularidades norteadoras da decisão combatida foram esclarecidas quase que em sua totalidade, restando apenas o senão concernente ao não atendimento à diligência do relator.

O recorrente trouxe aos autos todos os documentos não encaminhados durante a instrução preliminar, sendo eles:

- certificado de registro cadastral (art. 32, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993);

- certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial (art. 31, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993);

- certidão de registro de pessoa física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e

Arquitetura – CREA (art. 30, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993).

Como visto a documentação necessária à comprovação da situação de regularidade do licitante quando de sua contratação foi devidamente juntada aos autos, dessa forma, afastando a pena imposta relativamente à ausência documental.

Por outro lado, tal fato não justifica a desídia do gestor quanto a intimação expedida por esta Corte, motivo pelo qual, a multa imposta no item 2, segunda parte, do julgado recorrido, deve ser mantida.

Diante do exposto, acolho a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, Diretor-Presidente da Agesul à época dos fatos examinados nestes autos, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares, amoldando a sua nomenclatura para Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com os fins de:

I - reformar os termos dispositivos do item 1 da Decisão Simples n. 297/2011, de 20 de setembro de 2011, prolatada nos autos do Processo n. 6957/2010, pela Segunda Câmara desta Corte, e, consequentemente, declarar regular o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 110/2010, assim como os atos de formalização do Contrato de Obra n. 189/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL e a empresa Engerpav G. S. Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – excluir a multa imposta na primeira parte das disposições do item 2 da decisão acima referenciada, no valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão da correção das falhas que a motivaram;

III – manter:

a) a multa imposta na segunda parte das disposições do item 2 da decisão acima referenciada, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, referente ao não atendimento a diligência do relator;

b) os comandos dos itens 3, 4 e 5 da referida decisão.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Diretor-Presidente da AGESUL, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples 02/ 297/2011(Processo TC/MS n. 6957/2010), para o fim de desconstituir os termos dispositivos do item **1** e da *primeira parte* do item **2** daquela Decisão e, em consequência:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada pela AGESUL, por meio da Tomada de Preços n. 110, de 2010;

2. contratação formalizada no Contrato de Obra n. 189, de 2010, celebrado entre a AGESUL e a empresa Engerpav G. S. Ltda.;

b) excluir a multa de valor equivalente ao de cento e cinquenta UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos dispositivos da *primeira parte* do item **2** da Decisão Simples n. 02/297/2011, em face da declaração de regularidade de atos inscrita nos itens **1** e **2** da alínea precedente;

II - manter inalterados os termos dispositivos da *segunda parte* do item **2** da Decisão Simples n. 02/297/2011, por meio dos quais foi infligida ao recorrente a multa no valor equivalente ao de cinquenta UFERMS, pela infração caracterizada pelo não atendimento de diligência do então Conselheiro relator, pois que deixou de remeter ao Tribunal os documentos relativos aos atos de licitação e de contratação, remetendo-os somente quando da interposição do recurso;

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** da Decisão Simples n. 02/297/2011;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa no valor equivalente ao de cinquenta UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da *segunda parte* do item **2** da Decisão Simples n. 02/297/2011, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator